TC 1.308/2011

ANÁLISE. CONTRATO. SMT. Serviços de gerenciamento, fiscalização, administração e engenharia de transporte. Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros. Inexigibilidade de Licitação. Inviabilidade de competição. Art. 25, caput, Lei 8.666/93. Precedentes. Descrição do objeto e condições para a sua execução descritas no contrato. REGULAR. Votação unânime.

TC citado nº 4.287/2003

3.048ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 002/2011-SMT, relevando as impropriedades constatadas nestes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de julho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Contrato 002/11-SMT, firmado entre a Secretaria Municipal de Transportes – SMT, atual Secretaria Municipal de

Mobilidade e Transportes – SMT e São Paulo Transporte S.A. – SPTrans para a prestação de serviços especializados de gerenciamento, fiscalização, administração e engenharia de transporte, voltados ao Sistema de Transporte Urbano no âmbito do Município de São Paulo, com vigência de 1º de janeiro a 31 de outubro de 2011, no valor de R$311.136.990,00 (trezentos e onze milhões, cento e trinta e seis mil, novecentos e noventa reais).

Contratação foi firmada por inexigibilidade, com suporte no *"caput"* do artigo 25 da Lei 8.666/93, considerando-se que a São Paulo Transporte S.A. é uma sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Município e voltada para o transporte coletivo de passageiros, nos termos da Lei 13.241/01. Além disso, os serviços são essenciais e contínuos, devendo ser prestados por profissionais treinados e com experiência, característica da SPTrans.

Desde logo, aponto que a instrução processual mostrou-se alargada, pelo que me permito destacar apenas os pronunciamentos mais importantes de cada Órgão.

Sendo assim, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em seu primeiro pronunciamento, entendeu que o Contrato é irregular pelos seguintes motivos:

. Descrição do objeto sem clareza suficiente e com itens que não configuram prestação de serviços à Contratada, em ofensa aos artigos 54, § 1º[1] e 55, inciso I[2], da Lei 8.666/93;

. Previsão de reajuste em data anterior a um ano da proposta, em afronta ao artigo 1º[3] do Decreto 48.971/07;

. Ausência de correspondente despacho de autorização no âmbito da SPTrans infringindo os artigos 38, *caput*[4], da Lei 8.666/93 e 18, § 1º[5], do Decreto 44.279/03;

[1] **Art. 54.** (...) **§ 1º -** Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

[2] **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: **I -** o objeto e seus elementos característicos.

[3] **Art. 1º.** Os editais de licitação e os contratos celebrados pela Administração Municipal Direta e Indireta deverão prever que o reajuste de preço será concedido após 1 (um) ano da data-limite para apresentação da proposta.

[4] **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente.

[5] **Art. 18.** Compete aos Secretários Municipais, Subprefeitos e Ouvidor Geral do Município, no âmbito dos respectivos órgãos, autorizar licitações e contratações diretas. **§ 1º -** Na administração indireta, a competência, de que trata o "caput" deste artigo, será de seus dirigentes.

. Insuficiência de justificativa, desatendendo o artigo 2º, inciso I[6], do Decreto antes mencionado;

. Falta de indicação dos preços dos serviços e ausência de justificativa do valor contratado, em afronta ao artigo 26, parágrafo único, inciso III[7], da Lei 8.666/93;

. Ausência de despacho de ratificação da SPTrans, em desacordo com o artigo 26, *caput*[8], da Lei 8.666/93;

. Falta de fixação no Instrumento, com clareza e precisão, das condições para a execução dos serviços, em desrespeito aos artigos 54, § 1º e 55, inciso II[9], da Lei acima referida;

. Falta de correlação entre serviço prestado e preço pago, em infringência ao artigo 55, inciso III[10], da Lei 8.666/93;

. Existência de débitos de Imposto Sobre Serviço – ISS da Contratada com a Prefeitura, em afronta aos artigos 29, inciso III[11], da Lei 8.666/93 e 40, inciso III[12] do Decreto 44.279/03;

. Permissão para subcontratação sem vedação ou limitação, em desrespeito aos artigos 54, § 1º combinado com 72[13] da Lei 8.666/93;

. Desobediência ao prazo legal para a publicação, em infringência ao artigo 26[14] da Lei 13.278/02;

[6] **Art. 2º.** O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos: **I -** requisição de material ou justificativas para contratação.

[7] **Art. 26.** (...) **Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...) **III -** justificativa do preço.

[8] **Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

[9] **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) **II -** o regime de execução ou a forma de fornecimento.

[10] **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) **III -** o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

[11] **Art. 29.** A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...) **III -** prova de regularidade para a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

[12] **Art. 40.** Na celebração de contratos por dispensa ou inexigibilidade de licitação, exigir-se-ão do contratado, apenas, os documentos que comprovem: (...) **III -** regularidade perante a Fazenda do Município de São Paulo, quanto aos tributos relacionados com a prestação licitada, aplicáveis as normas do artigo 38 deste decreto.

[13] **Art. 72.** O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

▪ Não disponibilização das informações no site da Prefeitura, em desrespeito ao artigo 1º[15] da Lei 13.226/01.

Informo, ademais, que no decorrer da instrução processual e após a juntada aos autos das defesas dos intimados, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou superados os seguintes apontamentos de seu relatório: ausência de despacho de autorização (item 3), ausência de despacho de ratificação (item 6) e existência de débitos de Imposto Sobre Serviço – ISS da Contratada (item 9), o mesmo se processando com a Assessoria Jurídica de Controle Externo que relevou a publicação extemporânea do Instrumento (item 11) e a não disponibilização das informações no site da Prefeitura (item 12), pelo que a eles não mais me reportarei neste momento relatorial.

Na sequência, acerca das irregularidades mantidas pelos Órgãos Técnicos, manifestaram-se a Secretaria, os Ordenadores das Despesas e a São Paulo Transporte S.A.

Nesse sentido, a Pasta, em mais de uma oportunidade, esclareceu em resumo que:

Itens 1 (descrição do objeto) e 7 (condições para a sua execução): o objeto do Contrato e as condições de sua Execução foram exaustivamente detalhados nas suas Cláusulas Terceira, em que são previstas atividades em 38 subitens, e Sexta, sendo certo que a Lei 13.241/01[16] dispõe sobre a execução dos serviços do Sistema em foco;

Item 2 (previsão de reajuste em data anterior a um ano da proposta): a previsão encontra fundamento na condição de ser a Prefeitura acionista majoritária da SPTrans, detentora de cerca de 99% de seu capital, de modo que ela deveria fazer os repasses necessários à consecução do serviço público delegado;

Item 4 (insuficiência de justificativa): a legislação apontada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle não se aplicaria ao Contrato em questão, pois ele foi firmado por inexigibilidade de Licitação;

Item 5 (*ausência de indicação dos preços e serviços*): anualmente a SPTrans apresenta a Proposta Técnica Comercial, contendo o valor total estimado e a descrição dos serviços a serem executados, por execução indireta e regime de empreitada global cumprindo à Pasta contratá-la, na forma da Lei 13.241/01.

[14] **Art. 26**. O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

[15] **Art. 1º.** O Poder Executivo deverá disponibilizar na Internet, através da página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo, todos os dados e informações relativos aos contratos, bem como o acompanhamento da execução de obras e serviços realizados pelas empresas prestadoras contratadas.

[16] Lei nº 13.241/01. "Dispõe sobre a organizaçao dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de Sao Paulo, autoriza o Poder Publico a delegar a sua execução, e dá outras providências".

Além disso, a SPTrans leva em conta os serviços de forma global, sem discriminá-los na proposta, bem como os recursos que serão disponibilizados, sem incorrer em depreciação ou taxa de administração porque o faturamento serve exclusivamente à manutenção da SPTrans.

Ainda, para pagamentos dos serviços são apresentadas, mensalmente, pela SPTrans, as respectivas Prestações de Contas, onde são relacionados todos os custos incorridos para a sua execução, sendo:

a) Demonstrativo Financeiro das Receitas e Despesas Operacionais contendo os pagamentos dos serviços prestados mediante apresentação das Notas Fiscais correspondentes;

b) Demonstrativos Financeiros dos Recursos a Repassar contendo os pagamentos dos serviços prestados mediante apresentação das Notas Fiscais correspondentes destinadas ao Sistema de Transporte Urbano de que trata a Lei 13.241/01, acrescidos tão somente de eventuais tributos;

c) Relatórios dos Serviços Prestados;

Item 8 (ausência de correlação entre o serviço prestado e o preço pago): a sistemática de preços adotada na contratação da SPTrans é diferenciada, já que a Prefeitura deve, por disposição legal, contratá-la, conforme, aliás, decidido no TC 4.287.03-27;

Item 10 (subcontratação): não foram verificadas subcontratações, porém, se tivessem ocorrido, necessitariam de autorização da Municipalidade, conforme dispõe a Lei 13.241/01.

Marcelo Cardinale Branco, ex-Secretário Municipal de Transportes, argumentou constar dos autos todas as justificativas para a Contratação e ressaltou a sua singularidade, complexidade e necessidade, requerendo o seu reexame, pois legalmente amparada.

De sua parte, Sandra Grapella, ex-Chefe de Gabinete da Secretaria, aduziu que as decisões tomadas foram fundamentadas em parecer técnico e jurídico com o intuito de não provocar paralisação no sistema de Transporte Público e que as questões técnicas foram esclarecidas pela Pasta.

A seu turno, Pedro Luiz de Brito Machado, Diretor de Planejamento de Transportes e de Gestão Corporativa da SPTrans, alegou que as questões correspondentes aos itens 1[17] e 8[18] são de responsabilidade da Secretaria. Teceu comentários sobre o item 3 [19] que já se encontrava superado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

[17] Objeto sem clareza e com itens que não correspondem à prestação de serviços pela Contratada.
[18] Ausência de correlação entre o serviço prestado e o preço pago.
[19] Falta de despacho de autorização.

De sua vez, Roberto Antonio Diniz, ex-Chefe de Gabinete da Presidência da SPTrans, asseverou que assinava os Contratos por delegação do Diretor Presidente, sem ter efetiva participação nas deliberações da Diretoria Executiva. Acompanhou, ademais, as manifestações técnicas da Empresa.

A São Paulo Transporte S.A., por seu turno, limitou-se à matéria na sua esfera de competência, enfrentando os itens 3[20], 6[21] e 9[22] do Relatório da SFC, superados posteriormente pela Área Técnica e o de número 5[23] (falta de justificativa para os preços contratados) remanescente.

Quanto a ele, a Empresa asseverou que a Proposta Comercial é elaborada com fulcro na Proposta Técnica, isto é, na descrição dos serviços a serem executados e que se parte de um valor total estimado composto de valores referentes à: equipe técnica (folha de pagamento e encargos sociais); despesas com materiais de escritório, limpeza, água, luz etc. e fornecedores de serviços. Rechaçou o posicionamento da Assessoria Jurídica desta Corte de que, por se tratar de serviço sob o regime de empreitada por preço global deveriam ser apresentadas as planilhas de quantitativos e preços e o fez com fulcro em entendimento do Tribunal de Contas da União de que, em tal tipo de regime, deve-se levar em conta se os pagamentos correspondem aos serviços efetivamente prestados. Trouxe, também, jurisprudência desta Corte no sentido de que o Contrato firmado entre a Secretaria e a SPTrans caracteriza repasse de recursos de um órgão para o outro, configurando situação excepcional, que impede a comparação de preços contratados e os de mercado.

E, dessa forma, requereu fosse dado tratamento isonômico para o caso em tela em razão da similaridade da situação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo aduziu, por primeiro, entender caracterizada a inexigibilidade de Licitação diante da impossibilidade de competição, eis que o artigo 29, inciso III[24] e parágrafo único[25] da Lei 13.241/01 determina que a SPTrans deve ser contratada pelo Poder Público quando o objeto do Ajuste se referir ao *gerenciamento* do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros.

Quanto aos preços praticados, asseverou que a questão já foi objeto de análise nos TCs 1.460.02-72, 529.07-46, 4.287.03-27 e 3.583.04-55, segundo a qual estes Contratos se assemelham aos de gestão, em que a São Paulo Transportes "*desenvolve as atividades inerentes ao gerenciamento do transporte*

[20] Ausência de despacho de autorização.
[21] Ausência de despacho de ratificação.
[22] Existência de débitos de Imposto sobre Serviço – ISS da Contratada com a Prefeitura.
[23] Falta de justificativa para os preços contratados.
[24] **Art. 29**. Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A, no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros: (...) **III** - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.
[25] **Art. 29**. (...). **Parágrafo único**. Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público.

municipal. Assim, desde que prevista em Contrato, o que 'in casu' se deu, a delegação de determinadas partes do Contrato a terceiros se justifica (...) de modo que a SMT não poderia contratar com nenhuma outra empresa".

Não obstante, para o fiel atendimento do artigo 25, *caput,* da Lei 8.666/93, os preços por serviços deveriam ter sido justificados, o que não ocorreu. De outra parte, aduziu que a subcontratação, por si só, não configurava irregularidade do Ajuste já que sua atividade principal foi preservada. Concordou com a Subsecretaria de Fiscalização e Controle quanto às demais irregularidades, opinando pelo não acolhimento do Contrato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal apropriou-se dos argumentos da Secretaria e entendeu que as falhas apontadas são passíveis de convalidação. Destacou não ter ficado comprovado o prejuízo à Administração ou o dano efetivo à Municipalidade e que os serviços eram essenciais e, pois, imprescindíveis. Requereu o acolhimento do Contrato com a convalidação de eventuais irregularidades ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros diante da inexistência de dolo, culpa, má fé ou prejuízo ao Erário.

Por fim, a Secretaria Geral, em seu primeiro pronunciamento, argumentou que a SPTrans é sociedade de economia mista criada por Lei para executar o serviço de gerenciamento do transporte público havendo, então, o repasse de recursos de um órgão público para outro da mesma natureza, impedindo a comparação dos preços contratados com os praticados no mercado mas, ainda nesta hipótese, necessária a elaboração de planilha de quantitativos e de preços unitários a fim de que seja possível justificar os valores constantes do Ajuste e viabilizar o eventual acompanhamento da Execução.

Opinou pela irregularidade da Contratação mas, em razão do tempo transcorrido, sugeriu o reconhecimento dos efeitos financeiros. Em segunda manifestação, considerou superados os itens 3[26], 6[27], 9[28], 11[29] e 12[30], tais como os Órgãos Técnicos antecedentes e, também, o 10, este relativo à permissão de subcontratação sem vedação ou limitação porque, apesar de a Cláusula Décima não ter fixado limite a ela ou definido quais os serviços que a ela estavam sujeitos, o Contrato se encerrou sem a sua utilização.

Dessa vez, manteve a irregularidade do Contrato, porém, não reiterou a proposta de reconhecimento dos efeitos financeiros. É o relatório.

[26] Ausência de despacho de autorização.
[27] Ausência de despacho de ratificação.
[28] Existência de débitos de Imposto sobre Serviço – ISS da Contratada com a Prefeitura.
[29] Publicação extemporânea.
[30] Informações não disponibilizadas no site da Prefeitura.

VOTO

De plano, reconheço a configuração de inexigibilidade de Licitação fundamentada no artigo 25, *caput,* da Lei 8.666/93 – inviabilidade de competição - e o faço porque a São Paulo Transporte S.A. – SPTrans apresenta-se como sociedade de economia mista criada pela Lei 13.241/01 (artigo 29, inciso III) para *gerenciar* o Sistema de Transporte Coletivo Urbano da Cidade de São Paulo.

Além disso, o parágrafo único do mesmo artigo estabelece que a SPTrans será contratada pelo Poder Público para realizar o gerenciamento do transporte, de modo que somente ela pode prestar o serviço objeto do Contrato em questão, afastando, assim, qualquer possibilidade de competição.

Esta característica especial – prestação do serviço apenas pela SPTrans – faz com que a questão do *preço* (item 5[31]) deva ser analisada sob ótica própria. É que somente ela pode ser contratada para gerenciar o transporte e isso por disposição legal. Assim, o dinheiro que recebe configura repasse de outro órgão da Administração Direta.

Esse tema não é novo nesta Casa e sobre ele já tive a oportunidade de me manifestar na Declaração de Voto, que embasou a corrente vencedora, na análise do Contrato 684/03, do TC 4.287.03-27, firmado entre a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte – SMT e a SPTrans, para serviços idênticos aos aqui tratados.

Reproduzo, então, por oportuno, a seguinte parte do referido Voto:

> *"Na realidade, o contrato em foco é tipicamente de gestão, posto que a SPTrans foi instituída para executar uma parcela da competência originária do Município, concernente ao transporte coletivo".*

Estabeleceu-se, portanto, entre as partes, uma relação particular, uma vez que o objeto somente pode ser prestado pela SPTrans.

Além disso, a SPTrans apresentou "Proposta Técnica e Comercial" discriminando os preços e a forma como o montante seria por ela utilizado.

Penso, assim, que restam superados os apontamentos dos itens 4[32] e 5[33].

Acolho os argumentos desenvolvidos pela Secretaria no tocante aos itens 1[34] *e* 7[35] porque considero que o objeto e as condições de sua

[31] Falta de indicação dos preços dos serviços e do valor contratado.
[32] Insuficiência de justificativa.
[33] Falta de indicação dos preços dos serviços.

Execução foram exaustivamente descritas nas Cláusulas Terceira e Sexta do Contrato.

Além disso, como asseverou a Pasta, a Lei 13.241/01 traz diretrizes a serem cumpridas pelo Poder Público e pela concessionária do serviço público sendo que o parágrafo único[36] do artigo 13 estabelece a necessidade de o Contrato e as condições de sua execução serem expressas em cláusulas claras e precisas o que, me parece, foi observado no caso presente.

No que concerne ao item 2[37]*,* a Cláusula Nona do Ajuste é clara ao estabelecer que *"os preços não serão reajustados"* não havendo contradição com a Cláusula Sétima, que se refere aos "Preços" e, especificamente com o item 7.7 que trata dos preços do Anexo A – Equipe Técnica da Proposta Técnica e Comercial, pois este último apenas estabelece a forma pela qual os preços de referida Equipe – e não dos serviços objeto do Contrato – serão calculados.

De outra parte como a Prefeitura só pode contratar a SPTrans para gerenciar o transporte público, dou por superado o apontamento de número 8[38].

Quanto ao item 10[39]*,* apesar de a subcontratação só ser permitida com a autorização da Secretaria, alinho-me com a conclusão da Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido de que a Cláusula em questão, por si só, não configura irregularidade já que sua atividade principal foi preservada.

[34] Descrição do objeto.
[35] Condições para a sua execução.
[36] **Art. 13**. Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado. **Parágrafo único.** Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas: **I -** o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão; **II -** o regime de execução ou a forma de fornecimento; **III -** o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; **IV -** os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço; **V -** os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço; **VI -** os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso; **VII -** as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; **VIII -** o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; **IX -** as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação; **X -** os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários; **XI -** os bens reversíveis; **XII -** os casos de rescisão; **XIII -** a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; **XIV -** a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
[37] Previsão de reajuste em data anterior a um ano da proposta.
[38] Correlação entre o serviço prestado e o preço pago.
[39] Subcontratação.

Ademais, há notícia nos autos de que no decorrer do Ajuste não foram verificadas subcontratações.

Relevo, ademais, as impropriedades dos itens 3[40], 6[41] e 9[42], nos termos do concluído pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e as de número 11[43] e 12[44], nos moldes do pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Diante do exposto, julgo regular o Contrato 002/11, firmado entre a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT e a SPTrans.

[40] Ausência de despacho de autorização.
[41] Ausência de despacho de ratificação.
[42] Débitos de Imposto sobre Serviços da Contratada com a Prefeitura.
[43] Desobediência ao prazo legal na publicação do instrumento.
[44] Não disponibilização das informações no site da Prefeitura.